



GENERAL SAMPAIO  
Governo Municipal



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.29.01 CP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

**RECORRENTE:** A empresa Construtora Vipon EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 34.631.462/0001-29, com sede na Rua Amâncio Cordeiro Júnior, 361, bairro Planalto Nelândia, CEP: 63.660-000, Tauá-CE.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A presidente da comissão de licitação do município de General Sampaio-CE, no exercício das suas atribuições, vem neste momento apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

No dia 29 de setembro de 2021 a comissão de licitação recebeu o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, sendo desde já considerado tempestivo por atendimento do prazo recursal.

Então, transcorrido *in albis* o prazo de contrarrazões, passaremos, neste momento, a analisar esta peça recursal.

De início, informamos que a recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 7.3.4 do edital, que solicita a demonstração do índice de solvência geral.

Contudo, em sua defesa, a referida empresa alega que a decisão pela sua inabilitação no certame foi injusta por ter sido baseada unicamente em formalismos desnecessários, uma vez que o valor do referido índice considerado ausente seria facilmente encontrado por um simples cálculo matemático.



GENERAL SAMPAIO  
Governo Municipal



Ademais, reforça ainda o seu argumento ao alegar que a presidente da CPL, ao constatar tal falha, ao invés de inabilitar de plano a empresa, deveria ter instaurado uma diligência para auferir o índice faltante.

Logo, sendo este o breve resumo da lide, passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Sabendo que o teor da inabilitação da recorrente gira em torno do descumprimento do item 7.3.4 do edital, é de fundamental importância comentarmos inicialmente sobre o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que está positivado nos arts. 3º e 41, da Lei de licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(negrito)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, considerando que a Presidente da CPL inabilitou uma empresa porque esta descumpriu um item do edital, entendemos que o ato de inabilitação foi correto, uma vez que agiu em respeito à lei e às regras presentes no Instrumento Convocatório, pois, em atenção ao princípio mencionado, sabe-se que Administração está vinculada ao edital que produz, logo, isto significa dizer que todos, inclusive o ente público licitante, deve se submeter às regras editalícias.

Portanto, diante do caso concreto, percebermos que o ato recorrido corresponde a uma decisão de inabilitação que foi fundamentada em um item do próprio edital.

Logo, faz-se necessário, neste momento, destacar o item 7.9 do edital que diz o seguinte:

7.9- Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação.

Portanto, considerando que só será habilitado aquele que atender às exigências do edital, fazendo a interpretação inversa, estará **inabilitado** todo aquele que **não** atender às exigências do edital.





GENERAL SAMPAIO  
Governo Municipal



apresentar a solvência geral da licitante, configura-se como e desarrazoada, pois, de nenhum modo, é direcionada à Comissão de Licitação esta responsabilidade.

Ademais, quanto a alegação de que a Presidente da Comissão, ao invés de inabilitar a recorrente, deveria ter instaurado uma diligência para dar à recorrente a oportunidade de corrigir a sua falha, isto é também terminantemente descabido e vedado, pois vai de encontro ao item 24.8 do edital e aos princípios citados no parágrafo anterior.

**24.8-É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (negrito)**

Sendo assim, após realizada a leitura do dispositivo editalício acima, reafirmamos que diligências podem ser realizadas a qualquer tempo, contudo, de nenhum modo, é permitida a inclusão de informação que já deveria constar de modo inicial nos documentos.

Por fim, devemos rebater que a pecha que deu azo a inabilitação da recorrente não se configura como "falha formal", passível de correção posteriormente, uma vez que a apresentação dos índices contábeis em conjunto faz-se necessária para a constatação da saúde financeira da empresa.

Deste modo, dada a importância destas informações, restou-se demonstrado que a ausência, ainda que seja de um desses índices, prejudica a análise por parte da Administração, fazendo com que esse erro não seja de caráter formal.

#### 04. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **Construtora Vipon EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº: 34.631.462/0001-29, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.07.29.01 CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do índice de solvência geral.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 19 DE OUTUBRO DE 2021.

*manoela Alves Felix*

**MANOELA ALVES FÉLIX**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**